



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.731, DE 2004

(Do Sr. Takayama)

Limita e define o envio de mensagens eletrônicas comerciais não solicitadas "spam" por meio da internet.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2186/2003.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre as limitações e definições ao envio de mensagens eletrônicas comerciais não solicitadas “spam” por meio da internet, originadas ou destinadas a computadores instalados em todo território brasileiro.

Art. 2º Considera-se mensagens eletrônicas comerciais não solicitadas “spam”, para efeitos desta lei, as mensagens eletrônicas comerciais recebidas por meio da rede de alcance mundial de computadores “internet”, sem consentimento prévio do destinatário, e que tenha por objetivo a divulgação de produtos, marcas, empresas ou endereços eletrônicos, cartas-corrente; esquemas de vendas piramidais (multi-level-marketing, ou MLM); cartas sobre como enriquecer rapidamente (esquemas MMF); ofertas de números telefônicos e anúncios de sites pornográficos; ofertas de programas de coleta de endereços de e-mail para envio de e-mail comercial não solicitado (UCE); remédios milagrosos e fitas/livros de auto-ajuda; programas comerciais piratas, os chamados “warez”; e e-mail bomba “Mail-bomber” .

Art. 3º Toda a mensagem eletrônica comercial não solicitada deverá atender aos seguintes princípios:

I - a mensagem deverá conter impreterivelmente, no cabeçalho e/ou no primeiro parágrafo, uma identificação clara de se trata de mensagem comercial não solicitada;

II - o texto da mensagem conterá a identificação do remetente e um endereço eletrônico válido; e

III - será disponibilizado, na primeira mensagem enviada ao destinatário, uma opção simples de não aceitar outras mensagens do mesmo remetente.

IV - a mensagem poderá ser enviada apenas uma única vez, sendo vedada a repetição a qualquer título sem o prévio consentimento do destinatário;

Parágrafo único. É vedado o envio de mensagem eletrônica comercial não solicitada ao destinatário que opte pelo não recebimento de outras mensagens do mesmo remetente.

Art. 4º Todo o usuário da rede de alcance mundial de computadores “internet”, tem o direito da identificação, bloqueio e opção pelo não recebimento de mensagens eletrônicas comerciais não solicitadas.

§ 1º O destinatário pode exigir do seu provedor de acesso, como também, do seu provedor de correio eletrônico, ou do provedor do remetente, o bloqueio das mensagens eletrônicas comerciais não solicitadas, desde que seja informado o endereço eletrônico do remetente.

§ 2º É obrigação do provedor do destinatário, como também do remetente, atender as solicitações de que trata o parágrafo anterior em prazo não superior a setenta e duas horas, sendo vedada a cobrança de taxas de qualquer natureza.

Art. 5º As infrações aos preceitos desta lei sujeitarão o infrator a pena de multa de detenção de seis meses a dois anos e multa de até quinhentos reais, por mensagem enviada, acrescida de um terço na reincidência.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Vivemos na era da internet, da globalização e da comunicação, o “spam” tornou-se um dos principais problemas para os provedores e usuários da rede de alcance mundial de computadores, de tal forma que, o uso indiscriminado desta prática já é considerado, pelos internautas, um abuso sem precedentes.

Além disso, é também um problema financeiro, pois quem acaba prejudicado com o “spam” é o próprio usuário da rede que recebe tais mensagens, pois além de

perder tempo acaba ainda perdendo dinheiro, pois, querendo ou não, quando se está conectado a internet você está pagando pela sua conexão, seja via modem ou a cabo.

A questão do “spam” envolve atualmente vários segmentos da sociedade e especialmente entidades e profissionais que trabalham na área de tecnologia de informação.

Além disso, visamos mitigar a ação de fraudadores e pedófilos que se utilizam de endereços na internet para cometer um leque cada vez maior de crimes.

Por tais motivos, peço aos ilustres Pares o apoio necessário à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 8 de junho de 2004.

Deputado TAKAYAMA

FIM DO DOCUMENTO